



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**8ª REGIÃO FISCAL**

|                               |                        |
|-------------------------------|------------------------|
| <b>Processo nº</b>            | *****                  |
| <b>Solução de Consulta nº</b> | 412 - SRRF/8ª RF/Disit |
| <b>Data</b>                   | 23 de agosto de 2007   |
| <b>Interessado</b>            | *****                  |
| <b>CNPJ/CPF</b>               | *****                  |

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

**LICENÇA DE USO DE MARCA, PAGA A EMPRESA DOMICILIADA NO EXTERIOR.**

O pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior, por simples licença de uso de marca, a título de royalties, não caracterizam contrapartida de serviços provenientes do exterior, prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, executados no País, ou executados no exterior, cujo resultado se verifique no País, não cabendo a incidência da Cofins - importação.

**Dispositivo Legal:** Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º. 7º, inciso II.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

**LICENÇA DE USO DE MARCA, PAGA A EMPRESA DOMICILIADA NO EXTERIOR.**

O pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior, por simples licença de uso de marca, a título de royalties, não caracterizam contrapartida de serviços provenientes do exterior, prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, executados no País, ou executados no exterior, cujo resultado se verifique no País, não cabendo a incidência do PIS/Pasep - importação.

**Dispositivo Legal:** Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º. 7º, inciso II.

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).**

## Relatório

Em processo protocolizado em 06/08/2004, a pessoa jurídica acima identificada, nome atual (fls. 24) da à época denominada \*\*\*\*\*, formulou consulta acerca da interpretação e/ou aplicação da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, relativamente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep.

2. A consulente declara que tem como ramo de atividade a “confecção de roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes, exceto sob medida”, fls. 01. Conforme cláusula 3ª de Consolidação de Contrato Social, de \*\*\*\*\*, fls. 07 e 08, tem por objeto: a) “a industrialização, por conta própria ou de terceiros, de roupas e acessórios do vestuário em geral”; b) “a importação, exportação, distribuição e comercialização de bens em geral, inclusive de roupas e acessórios do vestuário em geral”; c) “a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia, quotista ou acionista”.

3. Declara que tem ciência das incidências da Cofins e do PIS/Pasep, na importação de bens e serviços, instituídas pela Lei nº 10.865, de 2004, e que tem contrato com empresa domiciliada no exterior de licença de uso de marca pela qual paga mensalmente determinado valor, a título de royalties, fls. 01.

4. Esclarece que não está recolhendo o PIS/Pasep e a Cofins referentes aos pagamentos dos royalties citados, e pergunta se este procedimento está correto, fls. 01.

## Fundamentos

5. A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, tem a seguinte redação:

*“Art. 1º. Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.*

*§ 1º Os serviços a que se refere o caput deste artigo são os provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, nas seguintes hipóteses:*

*I - executados no País; ou*

*II - executados no exterior, cujo resultado se verifique no País.*

*(...)*

*Art. 7º A base de cálculo será:*

*(...)*

*II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei.*

*(...)” (grifou-se)*

6. Os royalties são definidos pelo Parecer Normativo nº 143/1975 (DOU de 19.12.1975), em seu item 7, como sendo valores “devidos pela exploração de marcas e indústria e comércio, ou nome comercial, e patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação.”

7. A Instrução Normativa SRF nº 252, de 3/12/2002, art. 17, § 1º, incisos I e II, conceitua *royalty*, para fins da incidência do imposto de renda na fonte:

*“Art. 17. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de royalties de qualquer natureza e de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes sujeitam-se à incidência do imposto na fonte à alíquota de quinze por cento.*

*§ 1º Para fins do disposto no caput:*

*I - classificam-se como royalties os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:*

- a) direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;*
- b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;*
- c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;*
- d) exploração de direitos autorais, salvo quando recebidos pelo autor ou criador do bem ou obra;*

*II - considera-se:*

- a) serviço técnico o trabalho, obra ou empreendimento cuja execução dependa de conhecimentos técnicos especializados, prestados por profissionais liberais ou de artes e ofícios;*
- b) assistência técnica a assessoria permanente prestada pela cedente de processo ou fórmula secreta à concessionária, mediante técnicos, desenhos, estudos, instruções enviadas ao País e outros serviços semelhantes, os quais possibilitem a efetiva utilização do processo ou fórmula cedido.” (grifou-se)*

8. Há, de acordo com as normas supra, uma clara dissociação do que sejam royalties e serviços, e consideram o uso ou exploração de marcas de indústria e comércio, no conceito de royalty.

9. Assim, o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior, a título de *royalties*, por simples licença de uso de marca, isto é, sem a prestação de serviços vinculados a essa cessão, não caracterizam contraprestação por serviço prestado, não cabendo a incidência do PIS/Pasep e da Cofins na importação.

## Conclusão

10. O pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior, a título de *royalties*, por simples licença de uso de marca, isto é, sem a prestação de serviços vinculados a essa cessão, não caracterizam contraprestação por serviço prestado, não cabendo a incidência do PIS/Pasep – importação e da Cofins - importação.

## Ordem de Intimação

11. Encaminhe-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil \*\*\*\*\*, para conhecimento, ciência ao interessado e demais providências.

Desta solução de consulta não cabe recurso, nem pedido de reconsideração. Cabe, entretanto, recurso de divergência à Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 dias a partir da ciência deste ato, mediante prova de solução diversa relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica.

São Paulo, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2007.

---

**Cláudio Ferreira Valladão**  
**Chefe da Divisão de Tributação**  
Portaria SRRF 0800/P N° 493/2007 (DOU de 24/04/2007)  
Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)  
alterada pela Portaria SRRF 0800/G n° 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

CAN/mash